

**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR -  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ref: Pregão Presencial N° 31/2022**

RECEBIDO EM 02/08/2022  
Nome: Alexander Toledo  
Departamento de 15:30  
Compras e Licitações

**ARIES COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 14.582.840/0001-14, com Endereço na Alameda Mármore, nº 911, sala 1702, Edifício Monte Carlo Trade Center, Alphaville Industrial, CEP 06.454-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, - Tel. (11) 4552-0200, e-mail: [comercial@ariessolucoes.com.br](mailto:comercial@ariessolucoes.com.br), que neste ato regularmente representada por sua Proprietária, Sr. Noemi Ferreira de Paula, portadora do RG nº 48.577.70-9 e CPF 069.712.039, VEM, com o habitual respeito apresentar

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**

interpostos pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** e **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."**[1] (grifamos)

**De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital, os princípios que regem a licitação.** Assim, veremos pontualmente que as alegações feitas pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, não cabem prosperar.

Recurso **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, vejamos:

**A. Do não atendimento a qualificação jurídica para ambos os lotes**

A Recorrente alega que não atendemos ao item 6.1.1.1.1. do edital, vejamos o que solicita:

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **10/08/2022 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Vejamos a alegação da empresa.

A recorrente **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, em apertada síntese, requer a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**, por não atender ao edital e convenção coletiva.

A outra recorrente **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, em sucinta, requer a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um

“Os documentos descritos no item anterior deverão estar acompanhados de **todas as alterações ou da consolidação respectiva** (conforme legislação em vigor); (Grifo Nosso)

A recorrente incorre em grande erro, pois no contrato social apresentado pela empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**, em sua **Cláusula Terceira (registro na JUCESP Protocolo nº 0.763.800/22-3)**, transcorre o que segue:

“Em razão das modificações contratuais, o sócio resolve **consolidar o contrato social** tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusula e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

Com o claro intuito de desqualificar a recorrida a empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, apresenta argumentos que não são condizentes com o que foi apresentado pela empresa.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a empresa recorrente atendeu tudo aquilo solicitado no edital, utilizando-se de má fé com a Administração pública.

## **B. Do não atendimento a qualificação técnica para o lote I**

A recorrente traz alegações que o atestado apresentado não atende ao solicitado no item 6.1.4.1.1., afirmando que nenhum dos atestados possuem sua comprovação por meio do registro CREA, tampouco, emissão da CAT comprovando a veracidade da execução e não atingi a quantidade em m<sup>2</sup> prevista no item.

Mais uma tentativa descabida da recorrente em desqualificar os atestados apresentados pela recorrida, vejamos o que solicita o edital:

#### 6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.4.1. Para Comprovação da qualificação técnica, deverá à licitante apresentar o seguinte:

6.1.4.1.1. Comprovação da qualificação técnico-operacional através de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis dos serviços, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste edital, conforme previsto no Art. 30, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como a Súmula 24 do TCESP:

ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
Limpeza, asseio e conservação de prédios	m <sup>2</sup>	118.255,37

Como pode ser visto em nenhum momento pede para o atestado ser acervado no CREA, até por que o CREA não tem competência sobre os serviços de limpeza e asseio, caso fosse exigido incorreria em grave erro, sendo maculado por vício o presente preâmbulo.

A empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**, juntou dois atestados que são pertinentes ao lote I, o primeiro emitido pela Irmandade de Santa de Casa de São Bernardo do Campo e o segundo emitido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, conforme consta devidamente encartado no processo, vejamos as quantidades de cada um:

#### **Irmandade de Santa de Casa de São Bernardo do Campo**

- Atestado emitido em 17/05/2022;
- Data de início do contrato 10/11/2021;
- Total metragem/mês é 4.038,20;

Considerando que o contrato teve início em 10/11/2021 até a data que foi emitido o referido atestado decorreram seis meses, portando a quantidade executada desse contrato foi de 13.979,80m<sup>2</sup> de limpeza.

#### **Prefeitura Municipal de Caieiras**

- Atestado emitido em 15/06/2022;
- Duração de 16/11/2021 à 15/01/2022;
- Total metragem/mês 52.227,86;

Considerando que o contrato teve uma vigência de dois meses, o total de metros executados foi de 104.455,72 de limpeza.

Desta forma o total apresentado pela empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI** foi de 118.435,52, atendendo plenamente o solicitado no edital que foi de 118.225,37.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a empresa recorrente atendeu tudo aquilo solicitado no edital, utilizando-se de má fé com a Administração pública, em uma tentativa descabida de postergar o andamento do processo, por ser a empresa que detém o contrato em andamento.

**C. Da alíquota do ISS ser 4% para ambos os lotes, sendo que ambas as empresas não computaram corretamente a referida alíquota.**

Alega que a empresa utilizou de percentual incorreto para precificação, incorrendo novamente em mais um erro.

Vejamos o edital em seu Anexo II:

**Lote II**

Auxiliar administrativo: 01  
Engenheiro Agrônomo: 01  
Porteiro Diurno: 01  
Operador de Motosserra: 01  
Operador de Roçadeira: 04  
Auxiliar de Serviços Gerais: 06  
Motorista: 01  
Veículo Utilitário: 01  
Caminhão Carroceria Fixa: 01  
Motopoda: 01  
Roçadeira Costal: 05

Vejamos também a forma de precificação:

LOTE II					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS EM REAIS	
				UNITÁRIO	TOTAL
2.1	Equipe Padrão para realização de serviços de manutenção de Áreas	Equipe/Mês	1,00		
VALOR GLOBAL (12 MESES)					

Pois bem, o edital solicita uma equipe de funcionários composta por 01 auxiliar administrativo, 01 engenheiro agrônomo, 01 porteiro diurno, 01 operador de motosserra, 04 operadores de roçadeira, 06 auxiliares de serviços gerais e 01 motorista, sendo assim composta a equipe.

Desta forma a Municipalidade está contratando mão de obra para realização de serviços de roçada, o pagamento é realizado por equipe, sendo assim caso falte um funcionário por exemplo auxiliar de serviços gerais, será glosado este funcionário, o entendimento é são funcionários devendo ser classificados separadamente.

Sendo assim enquadrando no item 17.05 do Decreto Municipal 6631/2022.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a empresa recorrente atendeu tudo aquilo solicitado no edital e no Decreto Municipal, utilizando-se de má fé com a Administração pública, em uma tentativa descabida de postergar o andamento do processo, por ser a empresa que detém o contrato em andamento.

**D. Do errado salário do engenheiro agrônomo por parte das empresas recorridas para o lote II**

A recorrente alega que empresa utilizou valor incorreto do salário do engenheiro agrônomo, estando em desacordo com a Lei 4950-A, de 22 de abril de 1966.

Pois bem a recorrida lançou o valor de salário de R\$ 6.984,61 (seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), para o referido, segundo o alegado pela recorrente e apresentado em uma planilha, segundo ela informado pelo CREA, corresponderia um salário de 6.060,00 para uma jornada de 6 horas, ou seja, em nenhum momento deixou de atender tal Lei, pois o valor do salário informado é superior ao estipulado pela referida Lei.

**E. Do errado salário de motorista de ambas as recorridas para o Lote II**

Alega a recorrente que a empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**, utilizou-se de uma convenção coletiva que não é pertinente a categoria.

A recorrida apresentou a convenção coletiva de trabalho que achou pertinente, a recorrente com claro intuito de desqualificar a proposta da empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**, não se atentou que ela mesma não apresentou nenhuma convenção coletiva de trabalho de motorista.

Vejamos o Anexo XI do edital:

Os participantes poderão alterar a planilha de composição de custos unitários, desde que devidamente justificado e seguindo toda a legislação vigente, devendo atender as convenções coletivas de trabalhos, quando existir.

O próprio edital determina "quando existir", ou seja, caso não exista uma convenção coletiva não será exigido do licitante.

Mais uma vez não deve prosseguir tal alegação da empresa recorrente, pois a recorrida está embasada no edital.

**F. Das recorridas que não apresentaram certidão de regularidade com as obrigações sindicais no Lote I.**

Alega a recorrente que a empresa deixou de apresentar a Certidão citada na convenção coletiva de Trabalho em sua cláusula sexagésima primeira, vejamos:

"Parágrafo primeiro – A falta da Certidão ou vencido seu prazo, que é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresa licitantes, bem como aos sindicatos convenientes, nos caso de concorrências, cartaconvite ou tomada de preços, alvejarem o processo licitatório por descumprimentos da Convenção Coletiva de Trabalho."

Como já foi decido pela Administração esse documento não pode ser exigido conforme entendimento do TCU:

**1. Verifico que a exigência de Certidão Negativa de Regularidade com as obrigações sindicais,**

expedida pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, como habilitação relativa à qualificação técnica **está irregular**. ACÓRDÃO 212/2008 - PLENÁRIO

2. Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

(...)

- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração — CRA;

3. Abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicato, sejam patronais ou de trabalhadores. Preveja a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta. ACÓRDÃO 951/2007- PLENÁRIO. (Grifo nosso)

Desta forma mais uma vez a recorrente tenta desqualificar a proposta da empresa recorrida sem fundamento, devendo não prosperar tal alegação.

**G. A recorrida Aries não apresentou declaração de laboração independente de proposta e atuação conforme o marco legal anticorrupção para ambos os lotes.**

Alega a recorrente que a empresa deixou de juntar com a proposta de preços, a declaração exigida do Anexo VI do instrumento convocatório.

A declaração encontra-se no processo, por lapso a recorrida juntou erroneamente a presente declaração na habilitação, mas em nada prejudicou o presente certame, pois caso não tivesse apresentado teria concordado com sua desclassificação.

Vejamos, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que proíbe que o servidor que esteja à frente da licitação (pregoeiro ou comissão), admita a inclusão posterior de documento; veja como está descrito na legislação:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Pois bem em nenhum momento ocorreu a inclusão de documento, e nem se elaborou nenhum documento para ser acrescentado ao processo e sim o documento estava já presente no certame, que por um equívoco em envelope errado, não trazendo nenhum prejuízo ou criando privilégio para a recorrida.

Vejamos o item 6.2.5 do edital:

**6.2.5.** Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão: isto acarretará a inabilitação do licitante.

Desta forma o próprio edital permitiu ser sanável qualquer intercorrência na sessão pública, sendo assim não deve proceder tal alegação da empresa recorrida.

#### **H. Do valor errado a respeito do dia trabalhador**

A Recorrente alega que a empresa errou no valor do dia do trabalhador em asseio, que é pertinente a cláusula sexagésima nona da convenção coletiva de trabalho.

A presente norma fala que será concedido um tíquete a mais caso o trabalhador execute função nesta data no valor de R\$ 17,77, totalizando R\$ 35,54, desta forma em nenhum momento está empresa deixou de cumprir a convenção coletiva de trabalho, apenas elencou um valor maior de benefício, mas como e entendimento do próprio TCU, qualquer alteração que não aumente o valor do proposta e motivo de desclassificação, vejamos:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto**”.  
(Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (Grifo Nosso)

Desta forma qualquer alteração desde que não altere o valor final da proposta e passível de correção, desta forma mais uma vez não deve prosperar tal alegação da recorrente.

#### **I. Das recorridas não computarem os custos com a CRTS**

Alega a recorrente que deixamos de atender a cláusula sexagésima da convenção coletiva de trabalho, ou seja, deixamos de prever na planilha de preços o percentual de 0,4%, que se refere a CRTS – Contribuição de Relações Trabalhista Sindicais, como já

decido pela Municipalidade tal contribuição e facultativa, como demonstraremos.

A Lei 13.467/2017, a referida contribuição passou a ser opcional, conforme novo texto dado ao art. 587 da CLT, nestes termos:

"Art. 587. Os empregadores **que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical** deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (Grifo nosso)

Sendo assim mais uma vez não deve prosperar tal indagação da empresa recorrente, embasado no disposto na Lei 13.467/2017.

Recurso **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, vejamos:

**A. Da não consideração de agentes de higienização.**

Alega a recorrente que a empresa não apontou a insalubridade conforme prevista na cláusula décima da convenção coletiva de trabalho, para os empregados que forem contratados para a função de Agente de Higienização.

Alegando que a correta operacionalização dos serviços em pauta, exige que exista, ao menos 01 (um) agente de

higienização para cada prédio da Secretaria da Educação, para limpeza de banheiros.

Em nenhum momento o edital faz tal exigência de agente de higienização, simplesmente descreve as funções e locais de limpeza, desta forma a empresa não pode prever algo que não está descrito a existência de agente de higienização.

### **B. Do salário base do engenheiro agrônomo (menor)**

Em síntese alega o mesmo que a empresa LITUCERA, que empresa não cumpriu o estabelecido em lei, afirmando que o valor a ser pago ao engenheiro seria de 8,5 salários mínimos vigentes perfazendo o valor de R\$ 10.302,00, mas segundo apontado pela outra recorrente seria o salário de um funcionário com mais de quatro anos de graduação e uma jornada de 8 horas diárias, sendo que não está previsto no Termo de Referência o tempo de trabalho do referido cargo.

Sendo assim e meramente protelatório a alegação da empresa recorrente, tentando simplesmente achar argumento sem embasamento para redefinir o entendimento do Pregoeiro.

**C. Da documentação de habilitação – qualificação econômico financeira – item 6.1.3, subitem, 6.1.3.3.4, do edital de licitação.**

Alega a recorrente que a empresa **ARIES** não apresentou o índice de endividamento geral, sendo assim não atendendo ao item 6.1.3.3.4. do edital.

Mais uma vez a recorrente induz ao julgamento errado, vejamos o que solicita o edital:

$$\text{ILC: } \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,30$$

$$\text{ILG: } \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,30$$

$$\text{IEG } \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$$

O edital determina a apresentação de três índices contábeis, sendo eles: liquidez corrente, liquidez geral e endividamento geral, a empresa apresentou todos os solicitados conforme consta no processo, vejamos:

### Análise das Demonstrações Contábeis

Página 3

ARIES COMERCIAL EIRELI  
Período: 01/2021 a 12/2021

CNPJ 14.582.840/0001-14

#### I - Índices de estrutura de capitais

##### Grau de endividamento

GE	=	Capital de terceiros	2.146.654,91	GE	=	0,46
		Ativo total	4.710.689,60			

##### Solvência geral

SG	=	Ativo Total	4.710.689,60	SG	=	2,19
		Capital de terceiros	2.146.654,91			

#### II - Índices de liquidez

##### Liquidez geral

LG	=	Ativo Circulante + Realizável a longo prazo	4.710.689,60	LG	=	2,19
		Passivo circulante + Exigível a longo prazo	2.146.654,91			

##### Liquidez Corrente

LC	=	Ativo Circulante	4.710.689,60	LC	=	2,19
		Passivo Circulante	2.146.654,91			

Barueri, 31 de dezembro de 2021.

O Grau de endividamento nada mais que o índice solicitado no edital, que representa 0,46, estando menor que determinado, a confusão deve ser pela expressão "capital de terceiros", que nada mais é do que Passivo Circulante + Exigível a longo Prazo, como demonstrado a empresa encontra apta e atende o integralmente o edital, não devendo progredir a alegação da empresa recorrente.

#### D. Qualificação técnica – item 6.1.4., subitens 6.1.4.1, 6.1.4.1.1 do edital.

A recorrente traz ao processo alegações infundadas, afirmando que o atestado apresentado pela empresa referente ao lote I deveriam ser registrados no órgão competente, mas

como registrar um atestado relacionado a limpeza e asseio no órgão competente ????, vejamos o decido no TC 18113.989-17-2:

“

(...)

O principal deles diz respeito à vinculação estabelecida no instrumento convocatório do serviço licitado ao Conselho Regional de Administração, o que se relaciona aos quesitos “b” e “c”. Esta Corte já se deparou com essa matéria, a exemplo dos processos 13016.989.17 e 5339.989.16, oportunidades em que foi adotado como parâmetro para aferição da legalidade da exigência para o serviço ora licitado a sua pertinência com a atividade-fim ou atividade básica a ser desempenhada pela empresa, **considerando ao final não aplicável tal imposição para serviços como os ora em disputa.** Restou verificado que o objeto realmente não contempla a prestação de atividades privativas de Administrador.

(...)

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da representação oferecida devendo a

origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

**(1)eliminar exigências atinentes ao cadastro e atestados acervados no CRA." (grifo nosso)**

Desta forma a corte de contas do Estado de São Paulo já decidiu, que não devem ser exigidos registros em entidades de classe para o serviço de limpeza e asseio, e por bem a Prefeitura não solicitou tal exigência que foi interpretada pela recorrente, exigindo tão somente o registro em entidade para o Lote II.

Já quanto ao não atendimento referente a parcela de maior relevância, essa matéria já foi exposta no recurso da empresa **LITUCERA**, mais uma sem fundamento tal alegação, não passando de argumentos protelatórios.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Senhor Pregoeiro, mantendo a classificação, habilitação e sendo vencedora dos lotes I e II a empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**;

C – Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Barueri, 8 de agosto de 2022.



**ARIES COMERCIAL EIRELI**  
Noemi Ferreira de Paula  
RG nº 48.577.70-9  
CPF 069.712.039  
CNPJ sob nº 14.582.840/0001-14